

INQUISIÇÃO: A VERDADE POR TRÁS DO MITO FUNDADOR DO PROCESSO PENAL MODERNO

INQUISITION: THE TRUTH BEHIND THE FOUNDER MYTH OF MODERN CRIMINAL PROCEDURE

Milton Gustavo Vasconcelos Barbosa¹

Recebimento em setembro de 2014.

Aprovação em outubro de 2014.

Resumo: A história do Tribunal da Santa Inquisição é um tema que pertence diretamente ao processo penal. Tal ocorre porque essa corte serviu de modelo aos primeiros Tribunais seculares após a formação dos Estados nacionais, e, portanto, quando o processo como busca de provas para formação de uma narrativa sobre fatos juridicamente relevantes, substituiu a aleatoriedade dos ordálios. Lamentavelmente, a maior parte dos estudiosos do processo penal brasileiro, ao invés de recorrer a livros de história ou a fontes primárias sobre a Inquisição, optam por abordar o assunto partindo de obras de valor histórico duvidoso, muitas das quais meras propagandas anticlericais. O presente artigo pretende tratar o tema partindo dos materiais desprezados ou ignorados por nossos processualistas como: cartas de época, dados estatísticos, relatos históricos e principalmente a legislação processual dessas cortes.

Palavras-chave: Inquisição. Provas. Processo Penal. Mitos. História.

Abstract: The Holy Inquisition's history is an issue that pertains directly to the criminal proceedings. Because this court served as a model to the first secular courts after the formation of national States, and therefore when the process as search for evidence to form a narrative about legally relevant facts, replaces the randomness of ordeals. Unfortunately, most of the scholars by the criminal procedure, rather than resort to history books or primary sources on the Inquisition, choose to approach the subject from works of dubious historical value, many of which mere anticlerical advertisements. This article aims to address the issue of starting materials despised or ignored by our scholars as: letters, statistical data, historical accounts and especially the procedural law of these courts.

Keywords: Inquisition. Evidence. Criminal Procedure. Myths. History

INTRODUÇÃO

A existência do Tribunal da Inquisição é um fenômeno complexo que pode ser dividido em três expressões distintas: A Inquisição episcopal (Século XII), Inquisição papal ou pontifical (Século XIII) e Inquisição espanhola² (Século XV). Usaremos como objeto de estudo as Inquisições espanhola e portuguesa³ pelos motivos anteriormente expostos.

¹ Mestre e Doutorando em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre-RS, Brasil. Email: gustavovasconcelosadv@hotmail.com

² A Inquisição espanhola foi tida como a mais violenta da Europa, graças à pena do padre Miguel de La Pinta Llorente, que a pedido de José Bonaparte, à época rei da Espanha (então invadida pela França), publicou um volume repleto de falsificações históricas, conforme: RICHTMANN, Flodoaldo Proença. **A Inquisição: Breve ensaio crítico**. São Leopoldo: [s.n.], 1960, p.45. Para ler os textos originais: LLORENTE, Miguel de la Pinta. **La inquisición española**. Madri: Archivo Agustiniiano, 1948. Llorente foi cabalmente desmentido pelo clérigo Dom

A Inquisição tinha competência apenas para julgar a cristandade, ou seja, pessoas que houvessem sido batizadas e tivessem, portanto, passado a integrar o *Corpo Místico de Cristo*. Porém, qualquer batizado era reconhecido como válido para a corte. Tal fato estendia a competência da Inquisição a quem tivesse sido batizado por hereges, o que lhe conferia poderes para julgar luteranos, calvinistas, anglicanos etc. Considerava-se ainda, válido o batizado realizado sobre coação, o que permitia o julgamento de conversos *mouros* e *judeus*⁴.

O objetivo principal da Inquisição espanhola, bem como da portuguesa, era manter a ortodoxia da doutrina da Igreja, não permitindo que fossem introduzidos novos elementos de fé, nem que os que se declaravam fiéis, praticassem outros cultos em segredo. O tribunal tinha jurisdição sobre alguns pecados criminalizados. Nem todo pecado era crime e boa parte dos pecados criminalizados era também crime segundo as leis seculares⁵. A competência da Inquisição portuguesa compreendia o julgamento: do judaísmo (praticado por falsos conversos); do protestantismo e demais doutrinas heréticas como o averroísmo; da feitiçaria e astrologia; da leitura de livros vedados, da bigamia; da pederastia; das práticas sexuais dos sacerdotes e dos desacatos ao próprio Tribunal⁶.

1. Composição e Competência

A principal distinção entre a Inquisição espanhola e a episcopal é que esta foi criada por iniciativa de Fernando e Isabel, os reis católicos, que endereçaram uma petição ao Papa Sisto IV, requerendo a tomada de medidas para combater a heresia. Em bula datada de 1º de novembro de 1478, o Papa deferiu o pedido, dando regras básicas para o futuro tribunal e autorizando o Rei a designar os inquisidores. Era, portanto, uma corte canônica, mas com membros designados pelo poder secular. Havia uma exigência quanto à composição, constante na bula:

“Autorizo-vos a designar três ou pelo menos dois bispos, ou homens provados, que sejam padres seculares, de ordem mendicante ou não, com quarenta anos de idade,

Javier Rodrigo em: RODRIGO, F, J. **Historia verdadera de la Inquisicion. Vol I, II e III.** Madrid: Imprenta de Alejandro Gomez Fuentesebro, 1876.

³ Para mais informações sobre a instalação da Inquisição em Portugal: HERCULANO, Alexandre. **História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal.** 10ª Edição. Lisboa: Imprensa Portugal-Brasil, 1879-1880.

⁴ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha.** Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 48.

⁵ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII).** 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.48.

⁶ SARAIVA, António José. **A inquisição portuguesa.** 3ª Edição. Lisboa: Publicações Europa-América, 1956. p.53.

*pele menos, de elevada consciência e vida exemplar, mestres ou bacharelados em teologia, ou doutores e licenciados em direito canônico, cuidadosamente examinados e escolhidos, tementes a Deus, e que vós considerais dignos de serem nomeados para o tempo presente, em cada cidade ou diocese do reino, segunda as necessidades...”*⁷

O Tribunal era formado por um conselho superior a *Suprema* (*Consejo Supremo de la Santa Inquisición*), instância máxima da corte, e por Tribunais inquisitoriais.⁸ A *Suprema* era formada por sete membros, entre eles o Inquisidor-mor e dos membros do Conselho de Castela, no início do século XVII, os dominicanos passaram a ter assento obrigatório. Funcionavam ainda como auxiliares em Madri:

- 1) Um secretário do rei;
- 2) Dois secretários do Conselho;
- 3) Um *Alguazil mayor* (Espécie de chefe de polícia);
- 4) Um *receptor* (que registrava as causas e coletava as multas);
- 5) Dois *relatores*;
- 6) Um *Solicitador* (que introduzia o processo);
- 7) Inúmeros *calificadores e consultores* (peritos em teologia);
- 8) Quatro bedéis e numerosos *familiares* (leigos que funcionavam como informantes).⁹

Sob a jurisdição da *Suprema* funcionavam 22 Tribunais inquisitoriais, 14 na Espanha, 3 em Portugal, 2 na Itália e 3 nas Américas¹⁰. Todos eles enviavam à *Suprema* um relatório mensal de atividades, à exceção dos Tribunais nas Américas, que enviavam apenas um relatório anual. Tendo por base a folha de pagamentos do Tribunal de Córdoba em 1578, é possível ter ideia de quantos profissionais compunham os Tribunais Inquisitoriais nas províncias:

- 1) Três inquisidores;
- 2) Um Fiscal (promotor)
- 3) Três secretários (*Consultores e calificadores*);¹¹
- 4) Um *Alguacil*;

⁷ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.49.

⁸ Para um minucioso estudo sobre a composição e funcionamento da Inquisição espanhola: LEA, H. C. **A history of the Inquisition of Spain**. Nova Iorque: Macmillan Company, 1906.

⁹ Todas as informações retiradas de: TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. **A Inquisição**. Trad. De Alfredo nascimento. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. p. 74.

¹⁰ Os tribunais em regiões periféricas, como as Américas, tinham graves problemas de funcionamento. Para mais informações: **Livro de Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão Pará, 1763-1769**. Petrópolis: Vozes, 1978.

¹¹ Os *calificadores* eram peritos em teologia especializados em averiguar se uma conduta poderia ou não ser considerada heresia. Para conhecer o significado dos nomes dados aos oficiais da Inquisição, utilizamos: LIPINER, Elias. **Santa inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977. Tal obra é um glossário de conceitos relacionados ao Tribunal do Santo Ofício.

- 5) Um notário de sequestros;
- 6) Um guarda de prisões;
- 7) Um mensageiro;
- 8) Um carregador;
- 9) Um recebedor (tesoureiro);
- 10) Um *Juez de bienes*;
- 11) Um oficial de Justiça;
- 12) Um advogado;
- 13) Um contador;
- 14) Um procurador;
- 15) Um guarda das prisões perpétuas;
- 16) Dois capelães;
- 17) Dois médicos;
- 18) Um encarregado de registros;
- 19) Um apontador;
- 20) Um barbeiro.¹²

A robusta estrutura com inúmeros cargos e diversas funções custava anualmente 1.654.950\$ *Maravedis*, o equivalente a aproximadamente R\$48.675,00¹³. Os valores revelam que, embora os Tribunais tivessem um bom número de funcionários, os membros da Inquisição levavam uma vida bastante simples. Ao contrário do que se acredita (é comum que se diga que a Igreja perseguiu hereges para locupletar-se de seus bens), os confiscos levados a efeito pelo Tribunal eram insuficientes para suas próprias despesas. Em muitos processos, o réu era dispensado do confisco de bens¹⁴. Em geral, as cortes dependiam das finanças dos reinos, sem elas seria impossível a Roma mantê-las¹⁵. Outro dado curioso, que será explorado no próximo item, é que alguns dos servidores regulares existiam para a conveniência dos acusados. Advogados, médicos, barbeiros e capelães eram contratados para servir aos réus, onerando ainda mais as finanças dos Tribunais.

¹² KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 187.

¹³ O equivalente a aproximadamente R\$48.675,00, visto que, segundo: KAMEN, Henry em: **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 187, um real é equivalente a 34 *maravedis*.

¹⁴ NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: Inventário de bens confiscados a cristãos novos (Brasil Sec. XVIII)**. [s.l]: Imprensa Nacional –livraria Camões, 1972, p.12.

¹⁵ Posição contrária pode ser encontrada em NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição**. 2ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1983. Porém, a autora não cita fontes.

2. O processo e as garantias ao acusado

*“O tribunal da inquisição foi o mais equitativo dos tribunais da época, assinalando um verdadeiro progresso em legislação penal, mesmo no modo de empregar a tortura.”*F. R. Richman

É importante salientar, que os Tribunais do Santo Ofício não eram juízos de exceção¹⁶. Havia leis e procedimentos que deveriam ser seguidos¹⁷. Os inquisidores contavam com um grande arsenal de leis, bulas decretos e jurisprudência para orientá-los nos casos difíceis¹⁸. Por pior que fossem as “regras dos jogo”, elas eram obedecidas. Havia diversas fases e procedimentos a ser cumpridos antes que os julgamentos fossem realizados. E as formas no processo deveriam ser rigorosamente observadas sob pena de nulidade¹⁹. O número de formalidades a ser observada era bastante grande e sua inobservância era, de todo, inadmissível. Havia ainda, as “visitações”, tratavam-se de visitas aos Tribunais, por parte de membros da *Suprema*, e tinham por objetivo observar se alguma irregularidade era cometida. Não foram raros os casos de inquisidores presos por ter cometido abusos (um célebre exemplo foi a prisão do todo poderoso Lucero²⁰, em 1508)²¹.

O começo do procedimento inquisitório se dava com a instituição do que era chamado “período da graça”. Eram publicados éditos em que os “hereges” eram convidados a confessar-se e reconciliar-se com a fé. Durante esses trinta ou quarenta dias, os Inquisidores agiam com extrema benevolência²². Não eram aplicadas penas graves. Depois disso, o Tribunal entrava em atividade. No século XVI, o “período de graça” foi substituído pelos

¹⁶ A enorme discricionariedade atribuída aos magistrados era uma marca do Direito medieval. Dispositivos como: “*Nenhum vizinho responda em juízo, sem a presença do queixoso. Todas estas questões julguem os alcaides da póvoa de Pena da Rainha pela sua carta, e as outras questões julguem segundo o senso e como melhor puder.*” Foral de Pena da Rainha, outorgado por Afonso III, em 1268. Disponível em http://www.uc.pt/fluc/eclassicos/publicacoes/ficheiros/humanitas50/24_Magalhaes.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2014.

¹⁷ TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. **A Inquisição**. Trad. De Alfredo nascimento. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. p.34.

¹⁸ O regimento interno da Inquisição portuguesa de 1640, por exemplo, era uma compilação de leis, bulas e normas extravagantes, conforme: SARAIVA, José António. **Inquisição e cristãos novos**. Porto: Editora Inova. 1969, p.76.

¹⁹ Idem. p.81.

²⁰ Diego Rodríguez de Lucero foi um Inquisidor que ganhou fama no fim do século XV por prosseguir e condenar conversos de grande prestígio social. Seus métodos polêmicos, e o enorme de número de acusações falsas atribuídas a si, fizeram com que a Congregação Geral de 1508 determinassem sua destituição do posto de Inquisidor, bem como sua prisão.

²¹ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 74.

²² Esse procedimento estava previsto no livro I – “Dos visitantes”, item 11, do regimento da Inquisição portuguesa de 1640. Disponível em http://www.iuslusitaniae.fch.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=85, visita em 01 de setembro de 2014.

“éditos de fé”, em que todos os que houvessem tomado conhecimento de alguma heresia, era obrigado, sob pena de excomunhão, a denunciar aos inquisidores. O convite a denunciar os hereges era feito durante um sermão geral, em que eram convocadas todas as grandes autoridades seculares²³.

A maior parte das denúncias referia-se a pequenas acusações de heresia. Esses relatos, geralmente partidos de populares, eram tomados secretamente, juntamente com todo o indício que pudesse ser colhido, tal como a oitiva do acusador ou delator, e das testemunhas, bem como o exame das testemunhas²⁴. Os Inquisidores poderiam investigar apenas a heresia que houvesse sido objeto da delação, jamais outras²⁵. O que modernamente se chamaria de “princípio da correlação” parece aparecer de forma rudimentar. Todo o material era enviado a um grupo de teólogos, os *calificadores*²⁶, que decidiriam se o fato constituía heresia e se de fato havia “provas” suficientes de que ocorrera. Se os *calificadores* entendessem pela existência da Heresia, o caso era trazido ao *fiscal*²⁷ que oferecia a denúncia ao Tribunal e pedia a prisão do acusado. O réu recebia, então, uma citação escrita, ou raramente oral, transmitida pelo padre de sua paróquia, acompanhado de testemunhas. Se o suspeito se recusasse a comparecer estaria passível de excomunhão²⁸. Algumas vezes, porém, a prisão era efetuada antes da *calificación*, por isso, em vários casos, o suspeito permanecia por anos preso, sem que houvesse uma acusação formada²⁹.

Durante a detenção, o acusado, se houvesse necessidade, era torturado. A tortura poderia ser utilizada apenas uma vez³⁰, e era mais branda e muito mais rara do que as aplicadas nos processos seculares³¹. Além disso, ao contrário do que ocorria nos Tribunais

²³ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p. 67.

²⁴ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.67.

²⁵ Idem. p.122.

²⁶ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.211.

²⁷ O Procurador fiscal era um oficial do Santo Ofício responsável pela acusação pública. Conforme: LIPINER, Elias. **Santa inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977. p.115.

²⁸ TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. **A Inquisição**. Trad. De Alfredo nascimento. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. p. 35.

²⁹ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.213.

³⁰ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.217.

³¹ “Numa época em que o emprego da tortura era universal nos tribunais criminais da Europa, a Inquisição Espanhola seguia uma política amena e circumspecta que faz destacar-se de maneira favorável quando comparada a outras instituições. Empregava-se a tortura somente como último recurso; somente numa minoria dos casos.” Idem. p.216.

seculares, a tortura não era usada como pena a ser cumulada à execução, mas apenas para fins probatórios. Todo o procedimento deveria ser autorizado à unanimidade pelos membros do Tribunal e pelo advogado do acusado³², e era acompanhando por médicos. A confissão efetuada sobre tortura não era considerada prova válida se não fosse repetida em juízo, quando o réu estaria desembaraçado de qualquer pressão física ou psicológica. O recurso à tortura se dava apenas em última hipótese, quando não havia outras provas contra o acusado e era criticada pela doutrina desde o século XVI³³:

“O inquisidor não se deve mostrar muito apressado em aplicar a tortura, pois só se recorre a ela quando não houver outras provas: cabe ao inquisidor tentar levantá-las. (...) Mas, se não conseguir nada, e se o inquisidor junto com o bispo acharem mesmo que o réu lhes esconde a verdade então devem mandar torturá-lo moderadamente e sem derramamento de sangue, lembrando sempre que a tortura é enganadora e ineficaz. Existem pessoas com o espírito tão fraco, que confessam tudo com o mínimo de tortura, mesmo se não cometeram nada. Outras, são tão obstinadas que não abrem a boca, independente da tortura que sofrerem.”³⁴

Recebidas as evidências, o Fiscal-Promotor do Santo Ofício da Inquisição oferecia o “Libelo da Justiça”, equivalente à denúncia, que dava origem ao processo propriamente dito. Ao Promotor competia o “cuidado de acusar, com muita diligência, os culpados judicialmente, por termos ordinários, até se concluírem os processos”³⁵. É comum que se diga que no processo inquisitório a função de acusar e julgar se confundiam. Trata-se de um equívoco, os inquisidores eram apenas julgadores e não acusadores³⁶. Havia um cargo de acusador ou *fiscal*, que executava seu mister à maneira dos “advogados do diabo”³⁷ dos processos eclesiásticos.

Após o recebimento do libelo, após sua apresentação e leitura, era entregue uma cópia deste ao acusado, além da publicação das provas da acusação. O réu poderia ainda, pedir vistas do libelo. Se não soubesse ler, se providenciaria que fosse entregue na presença de seu

³² KONIC, Roman. **Inquisição: Mito e realidade histórica.** In: <http://www.catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=6113500D-3048-560B-1C9A57FBCEBD780D&mes=Setembro2006>. Acesso em 21 de agosto de 2014.

³³ EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorum: Manual dos Inquisidores.** Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578. *Apud*: FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII).** 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.68.

³⁴ EYMERICH, Nicolau. **Directorium Inquisitorum: Manual dos Inquisidores.** Escrito por Nicolau Eymerich em 1376, revisto e ampliado por Francisco de La Peña em 1578. *Apud*: FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII).** 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011.p.67.

³⁵ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII).** 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.78.

³⁶ *Idem.* p. 124.

³⁷ Era o sacerdote responsável de levantar os defeitos e vícios dos candidatos à beatificação e canonização.

procurador.³⁸ O procurador costumava ser um advogado oferecido pelo Tribunal. A partir do regimento da Inquisição portuguesa de 1640, era possível ao acusado pedir a assistência de um advogado alheio à corte³⁹. A existência de defesa, a partir do regimento de 1640, é uma das formalidades a ser atendidas para que o processo fosse considerado válido⁴⁰. No regimento de 1774 era previsto, inclusive, entrevista em particular com o acusado⁴¹. Na Espanha, aos réus pobres era oferecido um advogado pego pela inquisição:

*Quanto a sua forma jurídica, o Tribunal da Santa Inquisição (Santo Ofício) era um tribunal como os demais tribunais da Idade Média. Seu proceder era secreto, exigiam-se testemunhas, dava-se ao réu conhecimento das acusações, advogado (conselheiro) e autorização de defesa. Ao menos na Espanha, a partir de certa época, o fisco pagava a defesa dos processados pobres...*⁴²

Como meio de defesa o réu poderia ainda recusar o inquisidor⁴³, em um procedimento semelhante ao que hoje chamamos de “exceção de suspeição”. Se fosse julgado “suspeito” o inquisidor, outro seria colocado em seu lugar, sobre pena de nulidade. A suspeição, conforme o Livro II, título XX, §4º do regimento de 1640⁴⁴, poderia atingir também os deputados⁴⁵ e notários, ou qualquer funcionário da corte, que deveria ser substituído.

Para provar o mérito e refutar a acusação, o réu poderia arrolar testemunhas. De início o acusado poderia usar do papel e da caneta para escrever seu depoimento e entregar aos inquisidores. Este era devolvido junto com o libelo, e se não convencesse os juízes, o réu teria novo prazo para defender-se, desta vez por meio de suas contraditas⁴⁶. As contraditas, endossadas pelas testemunhas de defesa eram uma forma eficaz de defesa, pois logravam

³⁸ “Sabendo o réu ler, se mandará dar o traslado do libelo, para que inteirado do que nele se contém, possa dar melhor informação ao procurador, que lhe há de formar a defesa; porém sendo o réu pessoa rústica, ou de pouca capacidade e que não saiba ler, lhe será declarada com muita miudeza e substância do libelo e o traslado, mandarão os inquisidores dar a seu procurador, quando houver de estar com ele. Regimento de 1640, Livro II – “da ordem judicial do Santo ofício”, título VIII, “Da apresentação do libelo da Justiça e da defesa dos réus”, §3º. In: FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011.p.129.

³⁹ Idem. p.129.

⁴⁰ Idem. p.131

⁴¹ Idem. p.80.

⁴² AQUINO, Felipe de. **A Inquisição: História de uma instituição controversa**. 2010. Disponível em <http://cleofas.com.br/a-inquisicao/>. Acesso em 01 de agosto de 2014.

⁴³ Idem. p.130

⁴⁴ **Regimento da Inquisição portuguesa de 1640**. Disponível em http://www.iuslusitaniae.fesh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=85. Acesso em 01 de agosto de 2014.

⁴⁵ Auxiliar da inquisição. Espécie de inquisidor estagiário, que devia contar com 25 anos e ser preferencialmente doutor em direito.

⁴⁶ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.131.

desacreditar as testemunhas da “justiça”. Se isso ocorresse com sucesso, o acusado seria absolvido.

Após isso, os autos voltavam concluso aos inquisidores que deveriam examinar as provas e cuidar para que os réus estivessem “bastante defendidos”, conforme se lê no Regimento de 1640, Livro II – “Da ordem judicial do santo ofício”, Título XI, “Das mais diligências que se devem fazer antes de final despacho”, §5º:

“Se a defesa do réu for tão limitada, ou na prova dela, considerada a qualidade do réu, e das testemunhas da justiça, houver tais circunstâncias, que pareça aos Inquisidores, que não está o réu bastantemente defendido, antes de se proporem em mesa seu processo afinal poderão mandar fazer nova prova à defesa, com mais diligências que lhe parecer necessárias, para melhor se averiguar a verdade e assim o pronunciarão nos autos por seu despacho.”⁴⁷

O inquisidor atuava, nesse caso, como defensor do réu, provendo-lhe a defesa que houvesse sido precária. Tal fato se dava, porque o objetivo do processo penal inquisitório era chegar à verdade. A busca pela verdade (“verdade real”) é uma das características do Tribunal do Santo Ofício mais criticadas pelos “modernos” processualistas. Para eles, o processo penal é uma “guerra” ou um “jogo”, deve-se, portanto, abandonar a pretensão de chegar à verdade, e lutar pela manutenção das “regras do jogo”. Mas os inquisidores sabiam algo que se o processo penal fosse um “jogo”, ou uma “guerra”, seria justo condenar um inocente vencido dentro das regras. Seria justo condenar aquele, que embora não tenha feito nada de errado, tenha tido uma defesa desastrosa e inepta. Os inquisidores sabiam que, se absolvessem um herege, a população provavelmente o lincharia (talvez linchassem até os inquisidores, como por tantas vezes ocorreu), e que não era justo condenar um inocente (cada inocente que perecia era um novo Cristo na cruz). Os inquisidores sabiam ainda que o processo envolve uma tênue equação, por um lado há a de necessidade de preservar as formas e absolver inocentes; de outro, condenar culpados e racionalizar a violência comunitária por meio da pena. Se a verdade não existe no processo, só haveria duas saídas possíveis: 1) absolver a todos (levando a gravíssimas consequências políticas, que poderiam culminar em mais conflitos), 2) condenar a todos (que levaria a uma completa perda de legitimidade e no declínio da fé cristã, pela descrença em seus representantes). Sabia, portanto, que só a “verdade” era capaz de equilibrar essa violenta balança chamada Justiça, e que só sua existência pode emprestar algum sentido à atividade judiciária.

⁴⁷ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p. 133.

Encerrada a instrução o processo seguia concluso para a sentença. A decisão era proferida por um colegiado de no mínimo cinco membros, sendo um deles o bispo da localidade⁴⁸, os demais eram advogados e especialistas em teologia, que podiam chegar ao número de vinte. Os juízes analisavam a prova e a lisura do procedimento, e então chegavam a uma decisão. Esse procedimento era chamado de “consulta de fé”. O voto do bispo e do Inquisidor prevaleciam sobre o dos demais juristas, se houvesse discordância eles (o que não era raro), a decisão cabia à instância superior. Era possível apelar para a *Suprema*, e até mesmo ao Papa. A apelação, embora existisse desde antiguidade, praticamente desapareceu no direito bárbaro, a inquisição reavivou esse recurso, dando-lhe certa efetividade.

3. As penas, as bruxas e as prisões

“delinquentes sentiam-se afortunados por terem a Inquisição como juiz ao invés dos tribunais seculares que, em parte, se mostrava impiedoso no que dizia respeito à feitiçaria.” Henry Charles Lea

Ao contrário do senso comum, não era a pena de morte pela fogueira a mais comumente aplicada pelo Tribunal da Santa Inquisição. Longe disso. Ao contrário das leis seculares, a pena de morte era exceção nas leis eclesiásticas (na verdade: a entrega do acusado ao braço secular). A pena mais utilizada era a prisão. Embora se diga que a prisão como pena surgiu na era moderna, esta era amplamente utilizada pelos Tribunais da Inquisição, em diversas modalidades, como se verá mais a frente. Estatísticas do Tribunal de Toledo, que tinha jurisdição sobre a capital de Castela, Madri, nós dá uma ideia das penas existentes e da incidência de sua aplicação:

Punições:	1575-1610	1648-1794
Reconciliações	207	445
<i>Sanbenito</i> ⁴⁹	186	183
Confisco	185	417
Encarceramento	175	243
Exílio da localidade	165	566
Flagelação	133	92
Galés	91	98
Entrega à execução	15	8
Entrega em efígie	18	63
Reprimenda	56	467

⁴⁸ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.134

⁴⁹ Utilização de uma vestimenta especial, que tinham por intuito expor o penitente a humilhação pública.

Absolvições	51	6
Encerrados e Suspensos	128	104 ⁵⁰

Como se vê, a pena de morte era menos utilizada por esse Tribunal do que as demais. No longo período de 146 anos, entre 1648 e 1794, 8 pessoas foram condenadas à morte! No mesmo período as demais penas somadas chegavam a 2.219. Nos 5 grandes autos-de-fé que “exterminaram” os protestantes da Espanha, foram mortas 67 pessoas.⁵¹ Quando não era possível localizar o condenado, este era queimando em efígie, ou seja, um boneco era queimando em seu lugar. Como era razoavelmente comum que réus respondessem ao processo em liberdade ou semi-liberdade, muitos fugiam e, condenados, eram queimados em efígie. O número de queimados em efígies não raramente superava o de queimados de fato:

“No auto-de-fé de Barcelona, de 10 de junho de 1491, foram queimadas vivas apenas três pessoas, mas cento e trinta e nove foram condenadas *in absentia*. Em Palma de Maiorca, repetiu-se a mesma proporção quando, no auto-de-fé de 11 de maio de 1493 se presenciou a morte na fogueira de apenas três pessoas, ao passo que se queimavam quarenta e sete efígies de ausentes.”⁵²

Entre 1540 e 1700 foram celebrados na Espanha 44.674 julgamentos, destes, em 1,8% dos casos os réus foram condenados à fogueira⁵³. É possível perceber, pela amostra de dados do Tribunal de Toledo (*Ciudad Real*), que o número de absolvições supera a de execuções, e o número de reconciliações era bastante expressivo. A absoluta letalidade do Tribunal é parte do mito. A imagem de bruxas sendo queimadas vivas no pátio de castelos sob o olhar indiferente de clérigos povoa o imaginário de centenas de gerações, todavia, um dos méritos da Inquisição ibérica foi justamente ter atenuado perseguição às bruxas. A princípio os inquisidores consideravam a bruxaria como uma forma de insanidade e a puniam de forma branda⁵⁴. Em 1530 a *Suprema* enviou uma carta a todos os Tribunais subordinados impondo restrições às suas atividades contra as bruxas⁵⁵. Isso não impediu que o tema voltasse à baila na localidade de *Logroño*, em 1610, quando foram queimadas 6 “bruxas” em pessoa e 5 em efígie. Devido esse acontecimento, foi enviado como *visitador* (espécie de corregedor)

⁵⁰ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.231.

⁵¹ RICHTMANN, Flodoaldo Proença. **A Inquisição: Breve ensaio crítico**. São Leopoldo: [s.n], 1960, p.47.

⁵² Idem. p. 61.

⁵³ BORROMEO, Agostino. **Publicadas as atas do simpósio internacional do Vaticano, realizado em 1998**. In: http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2004/RV25_2004/04_25_07.htm. Acesso em 01 de agosto de 2014.

⁵⁴ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p.228.

⁵⁵ Idem. p.258.

Alonso Salazar Frias, que, depois de analisar com afinco as confissões de assassinato, sabás de feiticeiros e relações sexuais com o Demônio, chegou às seguintes conclusões:

“..não encontrei sequer indicação das quais inferir que tenha ocorrido um único ato de feitiçaria. Além disso, minha experiência conduz-me à convicção de que, dos que se aproveitaram do édito da graça, três quartas partes ou mais acusaram-se e a seus cúmplices, falsamente. Creio que eles viriam livremente à Inquisição para anular as confissões, se julgassem que seriam recebidos bondosamente e sem punição, pois receio que meus esforços no sentido de induzir a isto não foram reconhecidos devidamente, e receio, ainda que em minha ausência, os comissários não agem com a devida fidelidade e sim com crescente zelo e estejam descobrindo a toda hora mais feiticeiros e sabás, do mesmo modo que antes. Estou também certo de que, sob as atuais condições, não há necessidade de novos éditos ou de prolongar o prazo dos existentes, antes, no estado doentio do espírito público, toda agitação da questão é perniciososa e aumenta o mal. Deduzo a importância do silêncio, e da reserva, da experiência de que não havia feiticeiras nem pessoas enfeitizadas enquanto não se falara ou escrevera sobre elas.”⁵⁶

Salazar Frias opinou pela reforma das sentenças contra as “bruxas” *Logroño* com base em três “dúvidas” jurídicas: 1) Se os que acusaram eram parte legítima para fazê-lo; 2) se as sentenças foram justas e os réus de fato mereciam a fogueira; 3) Se o processo continha provas substanciais e se os procedimentos foram observados.⁵⁷

Após a abertura dos arquivos da Inquisição em 1998, os números da perseguição religiosa católica vieram à tona. Em toda a península Ibérica, em quase 400 anos de atividade, a Inquisição queimou 95 bruxas, 59 na Espanha e 36 em Portugal⁵⁸, isso representa menos de uma pessoa queimada a cada 4 anos. A título de comparação, 30.000 pessoas acusadas de bruxaria foram queimadas na Inglaterra protestante⁵⁹. Na Suíça calvinista, 6.000 pessoas foram mortas por bruxaria, 300 só no pequeno cantão de Friburgo⁶⁰. Calvino liderou pessoalmente a caçada a 31 bruxas em Genebra, 1545⁶¹ (mortes que praticamente igualaram as de Portugal em 400 anos de Tribunal). A Inquisição, longe de ser o “martelo das feiticeiras”, salvou um número enorme de pessoas acusadas de um crime impossível. A busca

⁵⁶ Idem. p.261.

⁵⁷ BAROJA, Julio Caro. **Inquisición, Brujería y cruptojudaísmo**. Barcelona: Gutenberg, 1996, p.175.

⁵⁸ BORROMEO, Agostino. **Publicadas as atas do simpósio internacional do Vaticano, realizado em 1998**. In: http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2004/RV25_2004/04_25_07.htm. Acesso em 01 de agosto de 2014.

⁵⁹ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 255.

⁶⁰ EINCHEMBERGER, Isabelle. **Caça às bruxas: um triste recorte suíço**. In: <http://www.swissinfo.ch/por/ca%C3%A7a-%C3%A0s-bruxas--um-triste-recorde-su%C3%AD%C3%A7o/833484>. Acesso em 01 de agosto de 2014.

⁶¹ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 256.

pela “verdade”⁶² conduziu os Inquisidores para longe das credences da época e possibilitou que os suspeitos provassem, em muitos casos, sua inocência.

Outro lugar comum, bastante difundido, é o de que as prisões da Inquisição eram calabouços insalubres, onde os presos eram acorrentados e submetidos a constantes torturas e privações. Nada menos exato. As prisões do Santo Ofício costumavam ter celas amplas, bem iluminadas, servidas com água e esgoto⁶³. Em algumas havia inclusive uma capela particular para os prisioneiros⁶⁴. A alimentação regular era pão, vinho, leite e carne⁶⁵, mas prisioneiros mais abastados poderiam conseguir itens como azeite, vinagre, gelo, ovos, chocolates e toucinho⁶⁶. Os pobres recebiam chinelos, camisas e peças semelhantes⁶⁷. Podiam ainda contar com papel para escrever o que quisessem, inclusive para esboçar suas defesas. Não eram permitidos maus tratos de nenhuma espécie. Em Portugal o inquisidor visitava o cárcere quinzenalmente. Nessas visitas os presos eram entrevistados na ausência do carcereiro (alcaide), para que o magistrado pudesse averiguar se ocorria algum abuso (Regimento de 1613)⁶⁸. Por conta dessas cautelas, não eram raros casos de presos que confessavam heresias para ser transferidos para prisões da Inquisição⁶⁹.

Havia duas modalidades de prisão adotadas pela Inquisição: “muro estreito” e “muro largo”⁷⁰. A prisão de muro estreito era aquela de que tratamos no parágrafo anterior, o que hoje se chamaria de reclusão. A prisão de muro largo era o que conhecemos hoje por “prisão domiciliar”. O domicílio apontado para o cumprimento da pena poderia ser um convento, hospital ou castelo, o que permitia, a alguns prisioneiros, viver com relativo conforto. As penas de prisão eram geralmente perpétuas. As prisões “perpétuas” da Inquisição duravam de

⁶² Nos referimos à busca da “verdade” como cerne de um processo penal cognitivo, baseado em evidências e provas, que recusa de todo a aleatoriedade dos ordálios. A busca pela “verdade” não mais era do que a crença de que a sentença deveria ser uma narrativa fiel aos fatos (a *veritas* dos latinos) crença que, embora se reconheça cada vez mais a limitação desta pretensão, é válida até nossos dias.

⁶³ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 213.

⁶⁴ Idem. p. 214.

⁶⁵ TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. **A Inquisição**. Trad. De Alfredo nascimento. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968. P. 77.

⁶⁶ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 215.

⁶⁷ Idem. p.215.

⁶⁸ FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.74.

⁶⁹ KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 213.

⁷⁰ PERNOUD, Régine. **Idade Média: o que não nos ensinaram**. Trad. Maurício Brett Menezes. 2ªed. Rio de Janeiro: agir, 1994. p. 130.

3 a 8 anos⁷¹. Mas é comum encontrar sentenças decretando “prisão perpétua por um ano”⁷². Em um relatório sobre o Tribunal de Granada, datado de 1655, detalha que os prisioneiros eram mantidos no que hoje chamaríamos de regime semi-aberto, ou seja, passavam o dia pela cidade, por vezes se divertindo na casa de amigos e retornavam à prisão apenas para dormir⁷³.

Numa época em que predominavam os ordálios, a tortura cumulada à pena, os esartejamentos, mutilações, decapitações e fogueiras, a Inquisição teve o mérito de utilizar penas cruéis com relativa raridade. Note-se que na grande maioria dos casos trazidos pela amostra da p. 13, não foram aplicadas penas corporais. Fundada em um período de transição entre o direito penal dos bárbaros (dos ordálios) e o do Estado moderno (romanizado), ambos violentíssimos, a Inquisição (mesmo tendo feito uso de métodos cruéis), dadas as circunstâncias da época, pode ser considerada uma exceção.

4. Conclusão

A existência do Tribunal do Santo Ofício é o “mito fundador” do processo penal moderno. Não repetir os inquisidores é o imperativo categórico da nova ciência do processo. Mas como todos os mitos, há na “narrativa” sobre a Inquisição algo de fantasia. Como todo mito, este também é uma narrativa que envolve a memória coletiva, é muito mais uma história sobre a história, do que propriamente história. Não há como negar a função educativa desse mito. É fundamental que o processo penal contemporâneo seja o contrário do que se diz sobre a Inquisição, seja a negação do que se diz sobre ela. Assim como os Inquisidores queimavam efígies, devemos seguir queimando as efígies da Inquisição. Mas por trás dessa construção cultural de dois séculos houve um Tribunal real, com homens reais, julgando pessoas reais, em uma época muito distante da nossa. Esses homens tinham uma visão sobre o bem que estava diretamente relacionada aos valores de seu tempo, não há como julgar seus atos com justiça passado meio milênio. A intenção desse pequeno escrito é lançar luz sobre o mito, trazendo à baila alguns dados históricos para mostrar em que em muitos aspectos superamos a Inquisição, em outros a repetimos, em alguns eles se envergonhariam de nós e que o se

⁷¹FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011. p.96.

⁷² KAMEN, Henry. **A inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966. p. 233.

⁷³ Idem. p.233.

convencionou chamar de processo penal Inquisitório, é menos obra dos inquisidores do que dos “modernos” processualistas que sobre ela escreveram.

REFERÊNCIAS

AQUINO, Felipe de. **A Inquisição: História de uma instituição controvertida**. 2010. Disponível em <http://cleofas.com.br/a-inquisicao/>. Acesso em 01 de agosto de 2014.

BAROJA, Julio Caro. **Inquisición, Brujería y cruptojudaísmo**. Barcelona: Gutenberg, 1996.

BORROMEO, Agostino. **Publicadas as atas do simpósio internacional do Vaticano, realizado em 1998**. In: http://www.radiovaticana.va/portuguese/brasarchi/2004/RV25_2004/04_25_07.htm. Acesso em 01 de agosto de 2014.

EINCHEMBERGER, Isabelle. **Caça às bruxas: um triste recorte suíço**. In: <http://www.swissinfo.ch/por/ca%C3%A7a-%C3%A0s-bruxas---um-triste-recorde-su%C3%AD%C3%A7o/833484>. Acesso em 01 de agosto de 2014.

FERNANDES, Alécio Nunes. **Dos manuais e regimentos do Santo Ofício português: a longa duração de uma justiça que criminalizava o pecado (séc. XIV a XVIII)**. 2011. Dissertação de mestrado em história. Universidade de Brasília (UNB), 2011.

HERCULANO, Alexandre. **História da origem e estabelecimento da Inquisição em Portugal**. 10ª Edição. Lisboa: Imprensa Portugal-Brasil, 1879-1880.

LEA, Henry Charles. **A history of the Inquisition of Spain**. Nova Iorque: Macmillan Company, 1906.

LIPINER, Elias. **Santa inquisição: terror e linguagem**. Rio de Janeiro: Editora Documentário, 1977.

Livro de Visitação do Santo Ofício da Inquisição ao Estado do Grão Pará, 1763-1769. Petrópolis: Vozes, 1978.

LLORENTE, Miguel de la Pinta. **La inquisición española**. Madri: Archivo Agustiniiano, 1948.

KAMEN, Henry. **A Inquisição na Espanha**. Trad. De Leônidas Gontijo de Carvalho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1966.

KONIC, Roman. **Inquisição: Mito e realidade histórica**. In: <http://www.catolicismo.com.br/materia/materia.cfm?IDmat=6113500D-3048-560B-1C9A57FBCBED780D&mes=Setembro2006>. Acesso em 21 de agosto de 2014.

NOVINSKY, Anita Waingort. **A Inquisição**. 2ª edição. São Paulo: Brasiliense, 1983.

NOVINSKY, Anita Waingort. **Inquisição: Inventário de bens confiscados a cristãos novos (Brasil Sec. XVIII)**. [s.l]: Imprensa Nacional –livraria Camões, 1972

PERNOUD, Régine. **Idade Média: o que não nos ensinaram**. Trad. Maurício Brett Menezes. 2ªed. Rio de Janeiro: agir, 1994.

RODRIGO, Francisco Javier. **Historia verdadera de la Inquisicion. Vol I, II e III**. Madrid: Imprenta de Alejandro Gomez Fuentenebro, 1876.

PORTUGAL. Foral de Pena da Rainha, 1268. Disponível em http://www.uc.pt/fluc/eclassicos/publicacoes/ficheiros/humanitas50/24_Magalhaes.pdf. Acesso em 20 de agosto de 2014.

PORTUGAL. Regimento da Inquisição portuguesa de 1640. Disponível em http://www.iuslusitaniae.fcsh.unl.pt/verlivro.php?id_parte=98&id_obra=63&pagina=85, visita em 01 de agosto de 2014.

RICHTMANN, Flodoaldo Proença. **A Inquisição: Breve ensaio crítico**. São Leopoldo: [s.n], 1960.

SARAIVA, António José. **A Inquisição portuguesa**. 3ª Edição. Lisboa: Publicações Europa-América, 1956.

TESTAS, Guy; TESTAS, Jean. **A Inquisição**. Trad. De Alfredo nascimento. São Paulo: Difusão Européia do Livro, 1968.